



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N° E-22/011/443/2019

Data 01/08/2019 Fls. 68

Rubrica  43943446

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

**À Procuradoria Regional,**

Encaminhamos o presente processo para análise e parecer informando tratar-se de contratação de prestação de serviços de manutenção e suporte onsite ou remoto, por empresa especializada, incluindo a troca de 126 baterias do Nobreak da marca SMS, modelo Gabinete Archimod, número de série 680210000012.

Esclarecemos que a contratação será feita através de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 25, Inciso I.

Às fls 12 a 13, juntamos atestado da ABINEE (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) sobre a exclusividade neste País, pela GL Eletro-Eletrônicos LTDA, da comercialização e prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, treinamento e fornecimento de partes e peças originais para o produto supracitado.

Às fls. 14 a 31, juntamos o orçamento apresentado para esta autarquia, juntamente com a precificação praticada para outras três empresas.

A minuta do contrato foi juntada às fls. 46 a 63.

Ademais, gostaríamos de registrar que juntamos todas as certidões de regularidade que cabem à Jucerja e que já cobramos da empresa as que ainda faltam, fl. 67, cientes de sua necessidade.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N° E-22/011/443/2019

Data 01/08/2019 Fls. 69

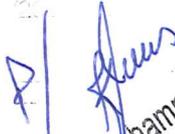
Rubrica  43943446

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Informamos, ainda, que, posteriormente, o processo será remetido a Superintendência de Controle Interno, para análise.

Em, 16 de outubro de 2019.

**Sergio Manuel da Fonseca Clerigo**  
Superintendente de Administração e Finanças  
ID: 1959025-3  
JUCEJA

  
**Klemir Arus Mohammed**  
Substituto Eventual do Superintendente  
de Administração e Finanças  
ID funcional: 4344980



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/433/2019

Data 01/08/2019 fls. 70

Rubrica 43794505

PROC.: E-22/011/433/2019

NOME.: SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MAUTENÇÃO DE NOBREAK

À Superintendência de Administração e Finanças,

Trata-se de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/93, para a *“prestação de serviços de manutenção e suporte onsite cu remoto, por empresa especializada, incluindo a troca de 126 baterias do nobreak da marca SMS, modelo gabinete ARCHIMOD 60, cv A TRI, número 680210000012, na forma do Termo de Referência – Anexo”,* conforme especificações contidas na cláusula primeira do instrumento contratual (fls. 46/60) e no Termo de Referência anexo (fls. 04/06).

Em análise perfunctória dos autos, verificamos alguns aspectos que devem ser esclarecidos e/ou resolvidos, previamente à análise jurídica por esta Procuradoria. Vejamos:

- (i) Da análise processual, verifica-se a ausência de manifestação do setor técnico justificando a necessidade da contratação que se pretende firmar, e solicitando, a respectiva autorização da autoridade superior para prosseguimento do feito.

Nesse ponto, cumpre consignar que a contratação direta, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, deve ter por base, além da declaração de exclusividade, as justificativas do setor técnico.

Insta sublinhar que por se tratar de questão técnica, relacionada à contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção e



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º E-22/011/433/2019

Data 01/08/2019 fls. 71

Rubrica h37anos

suporte onsite ou remoto, incluindo a troca de 126 baterias do nobreak, esta Procuradoria Regional não tem expertise para avaliar se a empresa *GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA* é, efetivamente, a única apta a prestar o serviço objeto da futura contratação, vale dizer que, **cabe ao setor técnico justificar se, efetivamente, a futura contratada é a única apta a fornecer o serviço objeto da contratação que se pretende formalizar.**

Em apertada síntese: o setor técnico demandante da contratação, deverá apresentar a devida justificativa demonstrando a necessidade do objeto a ser contratado, esclarecendo, ainda, eventual necessidade de fornecedor exclusivo, haja vista que a regra dos certames é a multiplicidade de fornecedores, sendo a exclusividade a exceção, que precisa ser devidamente demonstrada sua necessidade.

- (ii) A ausência, até o momento, da manifestação da autoridade superior desta JUCERJA quanto à sua aquiescência, ou não, para início do procedimento, o que deverá ser atendido;
- (iii) À guisa de demonstração da similaridade de preços, foram anexadas propostas de preços e suas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço – NFS-e às fls. 20/32, referentes aos serviços prestados pela sociedade empresária *GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA* (mesmo objeto que se pretende contratar) a outras sociedades. Nesse ponto, cumpre destacar que das 3 (três) propostas anexadas, 1 (uma) não corresponde a marca especificada no Termo de Referência do presente processo.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/433/2019

Data 01/08/2019 fls. 72

Rubrica 437anos

Nesse passo, cumpre consignar que é imperiosa a verificação dos serviços abarcados em cada contratação, bem como o objeto neles contemplados, o que deverá ser observado pelo setor técnico responsável previamente à formalização do ajuste.

Dessa forma, esta PR solicita esclarecimentos ao setor técnico quanto à proposta apresentada pela futura contratada, se esta efetivamente atende às necessidades da autarquia com o correto dimensionamento do objeto e dos custos da contratação, de molde a restar demonstrada a economicidade da contratação, nos moldes disciplinados no Enunciado n.º 26<sup>1</sup>, da d. PGE/RJ, que deverá ser devidamente apurada e atestada pelo setor técnico responsável previamente à contratação;

- (iv) Ausência de ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – Desta forma, considerando que a contratação em tela versa sobre tecnologia da informação, o setor técnico deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Nota Técnica n.º 01/2015<sup>2</sup> elaborada pela

<sup>1</sup> **Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço**

“É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

(ref. Pareceres FAG n.º 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG n.º 27/2009 e JI.FOL n.º 06/2000)”.  
Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

<sup>2</sup> Por todo o exposto, com base na legislação e jurisprudência que regem as contratações no setor público, apresenta-se o presente entendimento técnico de que, para a demonstração por parte dos gestores do atendimento ao princípio da economicidade em contratações da área de TI, são necessários os seguintes elementos mínimos:

1. Estudos técnicos preliminares constantes dos autos da contratação (LF n.º 8.666/93, art. 6º, inciso IX), que contenham, pelo menos, os seguintes elementos capazes de fundamentar a elaboração do projeto básico ou termo de referência:

a. justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido (LF n.º 8.666/93, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, LF n.º 10.520/02, art. 3º, incisos I e III);

b. relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Lei n.º 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “f”);

c. requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido (LF n.º 8.666/93, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º, LF n.º 10.520/02, art. 3º, incisos I e II);

d. levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado que poderiam atender à necessidade identificada e alcançar os resultados esperados, com os respectivos preços estimados, feito com base nos requisitos definidos, levando-



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º E-22/011/433/2019

Data 01/08/2019 fls. 73

Rubrica ho 794805

Egrégia Corte de Contas Estadual, que devem preceder as contratações de bens e licitações da área de Tecnologia da Informação, o que se recomenda.

Neste ponto, vale gizar que esta Procuradoria vem reiterando constantemente nos demais processos que versam sobre Tecnologia da Informação, a elaboração do referido documento. Não sendo demais lembrar que o Estudo Técnico Preliminar é exigido para todas as contratações que versem sobre Tecnologia da Informação;

(v) Considerando que o Mapa de Riscos consta como um dos requisitos do checklist para licitação para contratação de serviços, elaborado pela d. PGE/RJ, e que o mesmo já foi realizado em outras licitações no âmbito desta JUCERJA, esta Procuradoria recomenda sua confecção; e

(vi) Em que pese a manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, às fls. 68/69, informando que *“gostaríamos de registrar que juntamos todas as certidões de regularidade que cabem à Jucerja e que já cobramos da empresa as que ainda faltam, fl. 67, cientes de sua*

se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização, se for o caso, acompanhado da justificativa da escolha da solução de TI a ser contratada (CF, art. 37, caput, art. 70, caput; Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV);

e. descrição da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea “a”, art. 8º, caput);

f. justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Lei nº 8.666/93, art. 15, inciso IV, art. 23, §§ 1º e 7º, c/c art. 45, §6º);

g. análise da viabilidade técnica da contratação (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX).

2. Projeto básico ou termo de referência, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, nos moldes da legislação em vigor, com síntese dos elementos desses estudos elencados no item anterior (item 1), com destaque para:

a. Estimativa do preço para a contratação (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea “f”), detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º, inciso II; CF, art. 70, caput).

73



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º E-22/011/433/2019

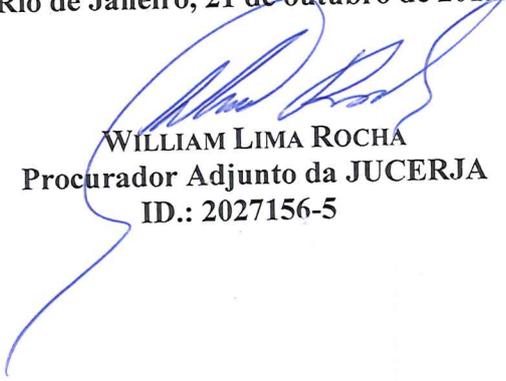
Data 01/08/2019 fls. 74

Rubrica [assinatura]

*necessidade*”, cabe lembrar que incumbe ao setor técnico verificar as condições de regularidade jurídico fiscal de cada uma das futuras contratadas, conforme sublinha o Enunciado PGE nº 18<sup>3</sup>, e que todos os documentos que demonstram a regularidade jurídico-fiscal devem estar acostados e analisados previamente à eventual celebração do ajuste.

Uma vez atendidas as recomendações acima encetadas, esta Procuradoria pugna por nova remessa dos autos para nova análise do processo, resguardando-se no direito de formular novas exigências, caso necessário.

**Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.**

  
**WILLIAM LIMA ROCHA**  
**Procurador Adjunto da JUCERJA**  
**ID.: 2027156-5**

<sup>3</sup> **Enunciado PGE nº 18:**

“Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”

Publicado: DO 06/02/2007. Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação.”